

A.I. N.º - 000.889.584-8/02  
**AUTUADO** - FRIGORÍFICO ALAGOINHAS LTDA.  
**AUTUANTE** - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 19/08/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0271-03/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/05/02, trata de aplicação da multa de R\$ 600,00 pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias em vendas para consumidor final.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 16, alegando que a diferença de R\$ 63,00 apurada pela ação fiscal na auditoria de caixa referia-se a vendas efetuadas inferiores a R\$ 2,00. Afirma que no final do dia foi extraída a nota fiscal, dizendo ser esse o procedimento regular da lanchonete instalada no interior do estabelecimento. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal, ratificou a autuação, dizendo que a permissão citada no art. 236, do RICMS/97, para emissão de uma só nota fiscal no final do dia, é apenas concedida para usuário de nota fiscal de venda a consumidor. Aduz que o autuado é usuário de ECF, conforme documentos que acosta às fls. 04 a 08. Acrescenta que o sujeito passivo, depois de iniciada a ação fiscal, visando acobertar as vendas até ali realizadas sem emissão do cupom fiscal, utilizou o talão de nota fiscal, modelo 1, por não possuir talão de nota fiscal de venda a consumidor.

**VOTO**

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo, que ficou evidenciado que o contribuinte realizou operação de saída de mercadorias, diretamente a consumidor final, sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

A própria defesa apresentada pelo sujeito passivo é uma confissão expressa do cometimento da infração, pois como bem frisou o autuante, a permissão citada no art. 236, do RICMS/97, para emissão de uma só nota fiscal no final do dia, é apenas concedida para usuário de nota fiscal de venda a consumidor, sendo que o autuado é usuário de ECF, conforme documentos acostados às fls. 04 a 08.

Ademais, o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 10, com a assinatura do representante do autuado, bem como a nota fiscal nº 001082, à fl. 11, que foi emitida sob ação

fiscal para acobertar as vendas até ali realizadas sem emissão do cupom fiscal, onde foi utilizado o talão de nota fiscal, modelo 1, pelo fato do sujeito passivo não possuir talão de nota fiscal de venda a consumidor, comprovam o cometimento da infração.

Os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.889.584-8/02**, lavrado contra **FRIGORÍFICO ALAGOINHAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

RICARDO DE CARVALHO RÊGO - JULGADOR